

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NUMERO: 016/2015

OBJETO: Referendar a Resolução nº 4.680 de 20 de abril de 2015

ORIGEM: GEINV/SUINF/ANTT

PROCESSO(s): 50500.004412/2015-41

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 1.787/2015/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - Das Preliminares

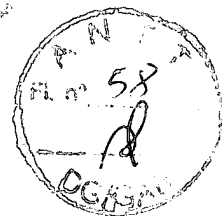
Trata o presente de referendo à Resolução nº 4.680 de 20 de abril de 2015, com base na análise das considerações e recomendações constantes da **Nota Técnica nº 003/2015/GEINV/SUINF**, **Nota Técnica Nº 008/2015/GEINV/SUINF**, **Nota Técnica Nº 023/2015/GEROR/SUINF** e **Relatório Técnico Nº 008/2015/GEROR/SUINF**, que trata da proposta de revisão tarifária para inclusão de retornos operacionais em nível nos trechos em duplicação dos contratos de Concessão da 3ª etapa – Fases I e III.

II – Dos Fatos

Para elaboração das Notas Técnicas e Relatório foram consideradas as manifestações das Concessionárias: CRO, por meio da carta 117/2014; VIABAHIA, por meio da carta VB-GEC-1680/2014; MGO por meio da Carta MGO-GEC-0174/2014; e MSvia, por meio da carta DO-000203/2014.

O item 7 da Nota Técnica nº 003/2015/GEINV/SUINF (Fls. 03/07) declara o seguinte:

"7. Com a duplicação das rodovias, os movimentos de retorno que hoje são realizados sem qualquer impedimento não serão mais possíveis. Além disso, usuários que hoje acessam áreas lindeiras à rodovia através da conversão à esquerda serão



forçados a utilizar os novos dispositivos em desnível, aumentando significativamente a distância de viagem.

8. Diante disso, surge a necessidade de implantar dispositivos que permitam aos usuários executarem movimentos de retorno na rodovia dentro de distâncias consideradas razoáveis, diminuindo os tempos de viagem das populações lindeiras, promovendo, paralelamente, a melhoria do trajeto para o usuário de longa distância. Para tanto, as alternativas possíveis são os retornos em nível e desnível."

Ressalta o item 4 do Parecer nº 1.787/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (Fls.31/34) o seguinte:

"4. Com efeito, de acordo com o contrato de concessão, além das alterações decorrentes da observância do nível de serviço contratado, outras podem ocorrer durante a vigência contratual. A mutabilidade dos contratos de concessão é uma característica muito própria, que autoriza a sua revisão a qualquer tempo, a fim de ajustá-lo ao interesse público determinado por situações novas, não previstas quando da celebração da avença – cláusula rebus sic stantibus".

A Lei nº 8.987/1995, que disciplina o regime de concessão de serviço público, é expressa ao estabelecer:

"Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

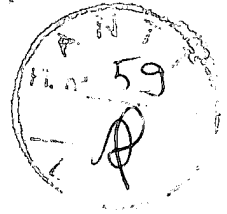
§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração."

Por sua vez, o Contrato de Concessão, sobre as obras e serviços necessários à manutenção do nível de serviço contratado, descritos no item 10.4., assim dispõe:

"10.4 Obras de manutenção de nível de serviço."



10.4.1 As obras condicionadas ao volume de tráfego são aquelas constantes de item Obras de Manutenção de nível de serviço – Obras de capacidade condicionadas ao volume de tráfego, do PER, e correspondem às obras e serviços de ampliação de capacidade do Sistema Rodoviário cuja execução dependerá do volume de tráfego, na forma deste Contrato e do PER.

(...)

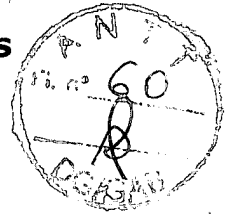
10.4.3 As demais obras de manutenção do nível de serviço são aquelas constantes do item Obras de Manutenção de Nível de Serviço – Obras de Melhoria, e correspondem às obras e serviços de melhoria e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, cuja execução dependerá da solicitação da ANTT, devendo ser observado os prazos e procedimentos previstos no PER."

Por fim, concluiu a Procuradoria Federal-ANTT "... que não há vedação legal para implantação de retornos em nível, o que se espera é que a respectiva implantação se faça em condições de geometria de segurança de acordo com as normas do DNIT, considerando: a velocidade de projeto, a distância de visibilidade, o raio mínimo por veículo crítico de projeto, as faixas de aceleração e desaceleração e a distância de entrelaçamento suficiente em relação a acessos na pista." (Item 3.2.5.2 do PER)."

III – Da Análise Processual

Entende-se como motivação do ato administrativo a exposição de motivos, ou seja, a demonstração por escrito de quais foram os pressupostos de fato, que aqui correspondem ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações, que levaram a Administração a praticar aquele ato. O princípio da motivação exige, portanto, que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

Diante disso, considerando a URGÊNCIA de implantação destes dispositivos, visando a melhoria da fluidez na rodovia e a segurança dos usuários, bem como a determinação judicial referente à Reclamação Pré-Processual nº 1140-22.2015.4.01.3802, ajuizada pelo MPF, mencionada pela PF-ANTT às fls. 53 e 53/v, foi editada a Resolução nº 4.680/2015, publicada em 22.04.2015, que aprovou a 1ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A – CONCEBRA, para fins de implantação de retorno na rodovia explorada

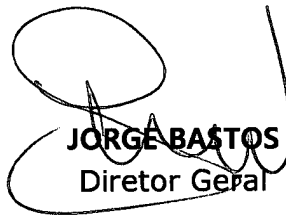


pela CONCEBRA, conforme consta dos Processos nº 50500.162388/2014-82 e 50500.004412/2015-41, atendendo, desse modo, aos anseios das comunidades.

IV – Da Proposição Final

Isto posto, com base na instrução documental e na fundamentação legal aqui apresentada, VOTO por referendar a Resolução nº 4.680 de 22.4.2015, que aprovou a 1ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A – CONCEBRA.

Brasília-DF, 30 de abril de 2015.



JORGE BASTOS
Diretor Geral

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento.

Em, 30 de abril de 2015.

Ass:



Sílvia Maria Meneses
Mat.: 1711869
Chefe de Gabinete
Substituta